

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.504/07/3ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010120456-08 (Aut.), 40.010120591-45 (Coob. Louis Dreyfus), 40.010120537-75 (Coob. Saga)

Impugnante: D M Transportes Ltda. (Aut.); Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. (Coob.); Saga Armazens Gerais Ltda. (Coob.)

PTA/AI: 02.000212530-87

Inscr. Estadual: 481778369.00-70 (Aut.); 707621265.05-36 (Coob. Louis Dreyfus); 143.776741.00-99 (Coob. Saga)

Proc. S. Passivo: Carlos Antônio da Silva/Outro(s) (Aut.)/Luis Fernando de Carvalho Fracassi/Outro(s) (Coob. Louis Dreyfus), Leonardo de Lima Naves/Outro(s) (Coob. Saga)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DA MERCADORIA – CAFÉ. Desclassificação de documentos fiscais, face à divergência entre a mercadoria neles descritas e aquela efetivamente transportada. Mercadoria considerada desacoberta de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inc. III, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 1.800 sacas de café desacobertas de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem fiscal, ocorrida em 22/12/06, no Posto Fiscal Olavo G. Boaventura, localizado no município de Córrego Danta, foram apresentadas as Nota Fiscais nº 005584, 005585, 005586, 005587, 005591 e 005592, que foram desclassificadas pelo Fisco em função da divergência entre a mercadoria nelas descritas e aquela efetivamente transportada. Procedeu-se assim a lavratura do crédito tributário devido para exigir ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/05); Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, Termo de Retenção de Mercadorias, Termo de Coleta de Amostra, Laudo de Classificação de Café, 3ª via de CTRC e primeira via das notas fiscais desclassificadas (fls. 07/36); terceiras vias das notas fiscais avulsas emitidas para remessa até depositário fiel (fls. 37/40).

Das Impugnações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, Autuada e Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 62/69 (Coobrigada Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.), 137/145 (Autuada) e 167/179 (Coobrigada Saga Armazéns Gerais Ltda.), onde alegam, sinteticamente, que:

- houve cerceamento de defesa, pois não foi dada oportunidade da Coobrigada Saga participar da avaliação do produto;

- não há divergência no produto e sim na nomenclatura que o Fisco quis dar. O café é o mesmo descrito nas notas fiscais, uma vez que a classificação “COB 6 p/ melhor”, indicadas nos documentos fiscais, abarca as classificações dadas pelo Fisco, não havendo que se falar em erro ou mesmo divergência de classificação;

- segundo o Conselho dos Exportadores de Café - CECAFÉ o café Tipo 6 para melhor compreende qualquer dos tipos 2 a 6, tendo já alertado ao Estado de Minas Gerais de que suas regras impostas fogem ao padrão do país;

- o emitente buscou classificar o produto segundo orientação da BM&F, Bolsa de Mercadorias & Futuros, à qual teria que se quedar por ser entidade com notoriedade no assunto;

- o transportador não tem qualquer responsabilidade com o débito fiscal, vez que a mercadoria transportada “lacrada”, não dá a ele teor e conhecimento sobre o conteúdo da carga;

- as amostras foram coletadas de forma empírica sem obedecer a critérios técnicos recomendados pelo Ministério da Agricultura;

- os laudos de classificação elaborados pela empresa indicada pelo Fisco não atendem os pré-requisitos exigidos para a classificação de café recomendados pelo Ministério da Agricultura;

- a Coobrigada Saga foi eleita erroneamente, por ter funcionado apenas como armazém das mercadorias autuadas, além de que o transporte se deu sob cláusula FOB;

- o AI não elenca os dispositivo legal que outorga a responsabilidade pelo alegado ilícito ao armazém;

- solicitam perícia para que se esclareça se há divergência entre as nomenclaturas confrontadas.

Requerem seja julgado improcedente o lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 227/238, refuta as alegações das impugnantes argumentando que:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- constatou, em 22.12.2006, que a Autuada fazia o transporte de 1.800 sacas de café cru em grão desacobertadas de documentação fiscal hábil;
- no momento da abordagem foram apresentadas as notas fiscais apensadas (fls. 12, 19, 27, 28, 35 e 36), emitidas pela Coobrigada Saga Armazéns Gerais Ltda. em devolução de mercadoria depositada pela Coobrigada Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A., sendo que tais documentos não foram aceitos por não conterem a correta discriminação das mercadorias, impossibilitando a identificação das mesmas com as efetivamente transportadas;
- as divergências ficaram constatadas pelos laudos de classificação (fls. 10, 17, 24, 25 e 33) que apontavam a inexistência nos veículos do café discriminado nessas notas fiscais, ou seja, café TIPO 6;
- para operações com Café os contribuintes mineiros devem observar o disposto no Anexo IX do RICMS/2002, Capítulo XI, sobretudo o art. 126, inc. VII, que especifica que deve ser utilizada, na descrição do café, a nomenclatura Classificação Oficial Brasileira – COB;
- os Autuados tiveram pleno acesso à classificação do café, uma vez que os veículos foram interceptados no dia 22/12/06 para coleta das amostras e, somente no dia 26/12/06 é que foram expedidos os laudos de classificação;
- em 26/12/06 a Coobrigada Louis Dreyfus passou procuração assumindo a responsabilidade de fiel depositário e apenas no dia 28/12/06 é que se assinou o Termo de Apreensão;
- houve, portanto, um intervalo de 6 dias para que os Autuados se manifestassem relativamente à coleta e classificação do café;
- os laudos de classificação foram emitidos por empresa idônea que atua no ramo de armazenagem, comercialização e exportação de café, laudos estes já reconhecidos pelo CC/MG;
- que nos Acórdãos nº 16.811/06/2ª, 18.215/7/1ª e 17.705/06/1ª, por exemplo, o CC/MG aceitou a capacidade técnica da empresa que emitiu os laudos de classificação, bem como do classificador credenciado pelo Ministério da Agricultura, Sr. José Maria de Oliveira Júnior;
- as notas fiscais foram desclassificadas a teor do art. 149, inc. III, do RICMS/02;
- a responsabilidade da Coobrigada Saga está prevista no art. 124 do CTN e art. 21 da Lei nº 6.763/75;
- a Coobrigada Saga tinha interesse comum na operação e emitiu os documentos fiscais com a descrição dos produtos divergente do que estava sendo transportado, motivo da desclassificação de tais documentos.

Requer que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre transporte de café desacobertado de documentação fiscal hábil. Foram desclassificados os documentos fiscais apresentados em função da divergência entre a mercadoria neles descrita e aquela efetivamente transportada. Exigiu-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

Do Requerimento de Prova Pericial

Os Impugnantes solicitam perícia para que se esclareça se há divergência entre as nomenclaturas confrontadas.

A perícia se mostra desnecessária, uma vez que os documentos carreados aos autos se mostraram suficientes para o deslinde da matéria.

Assim, decide esta Câmara pelo indeferimento da prova pericial, com fulcro no art. 116, incisos I e II, da CLTA/MG, *in verbis*:

"Art. 116 - O requerimento de perícia será indeferido quando esta for:

(...)

I - desnecessária para elucidar a questão;

II - supérfluo por outras provas produzidas"

Do Mérito

Em ação fiscal realizada em 22/12/06, no Posto Fiscal Olavo G. Boaventura, localizado no município de Córrego Danta, foram apresentadas as Nota Fiscais nº 005584, 005585, 005586, 005587, 005591 e 005592, que foram desclassificadas pelo Fisco, em função da divergência entre a mercadoria nelas descrita e aquela efetivamente transportada.

Nas notas fiscais apresentadas a mercadoria transportada era descrita como "café cru, não descafeinado, em grão arábica, COB 6 p/melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura", num total de 1.800 sacas.

Após efetuar coleta de amostra da mercadoria transportada, conforme termos acostados às fls. 09, 16, 23 e 32, o Fisco solicitou à CACEC – Campos Altos Com. e Exp. de Café Ltda. que emitisse um laudo de classificação do café.

Atendendo à solicitação do Fisco, a referida empresa emitiu os laudos acostados às fls. 10, 17, 24, 25 e 33, no qual o café transportado foi classificado da seguinte forma: "café benef. pen. 14/16 com 04% CAT tipo 3/4 18 def"; "café benef. MK tipo 4/5 33 def"; "café benef. BC com 05% CAT tipo 4 def" e "café benef. BC com 06 % DCAT tipo 4/5 30 def".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com respaldo no referido laudo e tendo em vista a divergência entre a mercadoria descrita na nota fiscal e aquela efetivamente transportada, o Fisco desclassificou o documento fiscal apresentado, considerando a mercadoria desacoberta de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, III, do RICMS/02, in verbis:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada." (grifamos)

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

Afirmam as Impugnantes que as duas classificações acima citadas são equivalentes, embora estejam com nomenclaturas distintas, citando declaração do Conselho dos Exportadores de Café - CECAFÉ de que o café Tipo 6 para melhor compreende qualquer dos tipos 2 a 6, sem anexar qualquer documento aos autos.

A empresa que emitiu os laudos de classificação, bem como o classificador que assina os referidos laudos já foram considerados por este Conselho de Contribuintes como idôneos, conforme Acórdãos nº 16.811/06/2ª, 18.215/7/1ª e 17.705/06/1ª, citados pelo Fisco em sua manifestação.

As Impugnantes nada trouxeram aos autos que pudesse elidir as acusações fiscais. Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente, nos termos da Impugnação de fls. 143/145. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 11/12/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator/ Designado